EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 116/2018

AUTORIA DO PROJETO: Executivo Municipal

SENHOR PRESIDENTE,

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta à consideração da Casa a seguinte Emenda Modificativa com vistas à correção ao vernáculo:

I) Altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei 116/2018, adequando-se o vernáculo do §1º do referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O parágrafo 1º, inciso I e as alíneas "a", "b", "g", "h" e "p", do art. 17-A, da Lei 12.730, de 2012, na redação dada pela Lei nº 12.880, de 25 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - A .....omissis .....

§1º - Será permitido nos imóveis não edificados e edificados; no caso de edificados com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados e cuja proteção da área construída não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, de propriedade exclusivamente privada: (NR)

I - a colocação de até 02 (dois) anúncios publicitários, no formato de outdoors com 9m x 3m (nove por três irretros)ª incluso a face de exposição e a estrutura de instalação, instalados horizontalmente diretamente no solo em qualquer posição, obedecidas as seguintes disposições: (NR)

a) Deverão guardar uma distância de 0,5m (meio metro) entre si e divisa de terrenos, não podendo ser instalados de forma unificada;

b) Não podendo ultrapassar a altura máxima de 09 (nove) metros de altura (face de exposição e estrutura), contados de solo do imóvel onde estiverem instalados, exceto quando o imóvel estiver declive e/ou aclive;

(...)

g) é vedada a instalação de qualquer anuncio publicitário a menos de 75 (setenta e cinco) metros de outro conjunto de painéis, contados em todas as direções a partir do ponto central de cada conjunto, ficando o interessado obrigado a apresentar o georreferenciamento do equipamento;

h) em relação às divisas do imóvel, deverão atender os recuos obrigatórios, guardar distância mínima de 0,5 (meio) metro dos imóveis Vizinhos e 2,0 (dois) metros da rede elétrica (alta e baixa tensão) medidos perpendicularmente à direção da rede;

(...)

p) o direito de remanejamento e da manutenção será privilegiado ao portador de autorização mais antiga, concedida com base na Lei nº 8.541, de 1999."

(NR)

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-presidente

MARINHO SAMPAIO
Membro

DADINHO
Membro

PAULO MODAS
Membro

Justificativa: A presente emenda visa adequar ao bom vernáculo o §1º do art. 17-A, alterado no Projeto de Lei 116/2018 por via do artigo 3º. Tal correção visa extirpar a interpretação dúbia ocorrida na propositura apresentada pelo Executivo. Ressalte-se que a leitura da matéria fora realizada integralmente na Audiência Pública realizada pelas Comissões Permanentes de Casa. Posto isso, solicitamos ao douto Plenário a aprovação da presente proposição legislativa.

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: